

v. 06, n° 01 - jan/jun 2026

ISSN 2763-8685

LATIN AMERICAN JOURNAL OF EUROPEAN STUDIES

TABLE OF CONTENTS

EDITORIAL	7
------------------	----------

DOSSIER - FREE AND FAIR TRADE AND INCLUSIVE ECONOMIES

BEYOND CLIMATE COMPLIANCE: PROCEDURAL FAIRNESS, EXPORTER INCLUSION, AND DISPUTE PREVENTION UNDER THE EU CARBON BORDER ADJUSTMENT MECHANISM	17
---	-----------

Antonio Lopo Martinez

¿COMERCIO LIBRE O COMERCIO JUSTO? EL PAPEL DE LOS ACTOS ECONÓMICOS EN EL CONTEXTO DE LOS DEBATES DE IDEAS	45
--	-----------

Pablo Guerra

COMERCIO LIBRE Y JUSTO COMO PILARES DE LAS ECONOMÍAS INCLUSIVAS	66
--	-----------

Liliana Bertoni

COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO NOVO MODELO DE NORMAS LABORAIS CONSAGRADO NOS ACORDOS COMERCIAIS CELEBRADOS PELA UNIÃO EUROPEIA	81
---	-----------

Patrícia Ponte Bastos

FAIR TRADE OR HIDDEN BARRIERS? LEGAL CHALLENGES FROM TFEU TO FTAS FOR INCLUSIVE ECONOMIC COOPERATION WITHIN THE PRECAUTIONARY PRINCIPLE	101
--	------------

Amon Elpidio da Silva

Melina Coelho Garcia

LIBERALISMO ECONÔMICO, EXTRATERRITORIALIDADE REGULATÓRIA E ASSIMETRIA CENTRO-PERIFERIA NO ACORDO MERCOSUL-UNIÃO EUROPEIA	129
---	------------

Graziela de Araújo Modesto

João Paulo Modesto da Silva

A IMPORTÂNCIA DAS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS NO CONTEXTO DO ACORDO UNIÃO EUROPEIA-MERCOSUL: ASSIMETRIAS INSTITUCIONAIS, MODELOS DE PROTEÇÃO E DESAFIOS DE IMPLEMENTAÇÃO 152

*Anita Mattes
Naiara Posenato*

LIVRE CIRCULAÇÃO E SOBERANIA CULTURAL NO COMÉRCIO INTERNACIONAL DE ARTE: O POTENCIAL DE APROXIMAÇÃO REGULATÓRIA ENTRE A UNIÃO EUROPEIA E O BRASIL À LUZ DO ACORDO UE-MERCOSUL 176

*Yasmin de Méro Omena
Pedro Augusto de Albuquerque*

O COMÉRCIO JUSTO COMO INSTRUMENTO DE JUSTIÇA ECONÔMICA: UMA ANÁLISE DO CAMPESINATO EM HONDURAS FRENTE ÀS NORMAS DE SUSTENTABILIDADE DA UNIÃO EUROPEIA 197

*Leandro Rodrigues Lopes
Lucimara de Nazaré Rodrigues Lopes de Freitas
Mayany Soares Salgado*

FROM EXTRACTIVISM TO RESPONSIBLE TRADE: ENVIRONMENTAL SUSTAINABILITY, CLIMATE CRISIS ANDEU – BOLIVIA COMMERCIAL RELATIONS 216

*Fabrizio Alejandro Machicado Borja
Vladimir Alejandro Machicado Borja
Edwin Alejandro Machicado Rocha*

DÉFICIT DE GOBERNANZA CONSTITUCIONAL Y DAÑO PATRIMONIAL EN BOLIVIA: EL PROCEDIMIENTO BIFÁSICO DEL AMPARO COMO OBSTÁCULO PARA LA JUSTICIA ECONÓMICA, EL EQUILIBRIO SOCIAL Y LA CONSTRUCCIÓN DE RELACIONES COMERCIALES INCLUSIVAS CON LA UNIÓN EUROPEA 239

Luis Gabriel Duchén

ARTICLES

VISIÓN CONSTITUCIONAL DE LA TRANSICIÓN VERDE: EXPERIENCIAS DE BOLIVIA Y ECUADOR 267

Juan David Alarcón Morales

**INTELIGENCIA ARTIFICIAL, BRECHA DIGITAL Y LOS DESAFÍOS DE
AMÉRICA LATINA ANTE LA NUEVA ECONOMÍA GLOBAL** **302**

Cecilia Celeste Danesi

**HUMAN TRAFFICKING NETWORKS IN EUROPE: BETWEEN
DIGITIZATION OF CRIME AND POLICY RESPONSE** **321**

Belkacem Ghania

**ESTUDIO DE LA JURISPRUDENCIA EUROPEA Y AMERICANA
SOBRE EL IMPACTO DE LAS SOLICITUDES DE ASILO EN LOS
PROCEDIMIENTOS DE RESTITUCIÓN DE MENORES** **367**

Antonio Jesús Calzado Llamas

LIBERALISMO ECONÔMICO, EXTRATERRITORIALIDADE REGULATÓRIA E ASSIMETRIA CENTRO- PERIFERIA NO ACORDO MERCOSUL- UNIÃO EUROPEIA¹

Graziela de Araújo Modesto²

João Paulo Modesto da Silva³

RESUMO: O presente estudo adota método jurídico-dogmático com abordagem interdisciplinar, articulando categorias do Direito Internacional Público com elementos da economia política internacional. A análise é desenvolvida a partir da revisão crítica da doutrina especializada e do exame estrutural das disposições do Acordo Mercosul-União Europeia, com especial atenção às assimetrias produtivas e institucionais que caracterizam as relações centro-periferia no comércio global. Trata-se de pesquisa de natureza analítica e crítico-estrutural, cujo objetivo não é apenas descrever o conteúdo normativo do acordo, mas avaliar seus potenciais efeitos distributivos e institucionais. Partindo do entendimento de que a liberalização do comércio, embora potencialmente promova o crescimento econômico, não garante, por si só, um desenvolvimento equitativo ou justiça distributiva. Exemplificado na composição dos fluxos comerciais entre os blocos, nesta pesquisa, destaca-se o domínio de bens industriais de alto valor agregado entre as exportações europeias e de produtos primários entre as exportações do Mercosul, à luz da teoria estruturalista da CEPAL e da Teoria da Dependência. Examina também a extraterritorialidade regulatória europeia, em particular no que diz respeito à imposição de normas ambientais e sanitárias como condições para o acesso ao mercado da União Europeia, interrogando sua legitimidade com base na extraterritorialidade "impura" reconhecida como parte do Direito Internacional. Finalmente, são avaliados os impactos do acordo sobre comunidades vulneráveis, e são oferecidos caminhos para promover um comércio mais justo e sustentável. Conclui-se também que, como instrumento de desenvolvimento, o acordo só será eficaz quando incorporar mecanismos vinculantes de proteção socioambiental, cooperação técnica e políticas de agregação de valor capazes de mitigar desigualdades estruturais históricas.

1. Graziela de Araújo Modesto and João Paulo Modesto da Silva, "Liberalismo econômico, extraterritorialidade regulatória e assimetria centro-periferia no acordo Mercosul-União Europeia", *Latin American Journal of European Studies* 6, no. 1 (2026): p. 129 et seq.
2. Graziela de Araújo Modesto - Mestranda em Direito e Ciência Jurídica. Especialidade: Direito Financeiro e Econômico Global, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. <https://orcid.org/0009-0002-8100-4339>.
3. João Paulo Modesto da Silva - Mestrando em Direito e Ciência Jurídica. Especialidade: Direito Financeiro e Econômico Global, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. <https://orcid.org/0009-0004-2327-9013>.

PALAVRAS-CHAVE: Acordo Mercosul–União Europeia; Comércio Justo; Direito Internacional Público;

ECONOMIC LIBERALISM, REGULATORY EXTRATERRITORIALITY AND CENTRE–PERIPHERY ASYMMETRY IN THE MERCOSUR–EUROPEAN UNION AGREEMENT

ABSTRACT: The present study adopts a legal-dogmatic method with an interdisciplinary approach, articulating categories of Public International Law with elements of international political economy. The analysis is developed through a critical review of specialized scholarship and a structural examination of the provisions of the Mercosur–European Union Agreement, with particular attention to the productive and institutional asymmetries that characterize center–periphery relations in global trade. This is analytical and critical-structural research, whose objective is not merely to describe the normative content of the agreement, but to assess its potential distributive and institutional effects. It proceeds from the understanding that trade liberalization, although potentially conducive to economic growth, does not by itself guarantee equitable development or distributive justice. As illustrated by the composition of trade flows between the blocs examined in this study, European exports are predominantly composed of high value-added industrial goods, whereas Mercosur exports largely consist of primary products, in light of the structuralist theory of ECLAC and Dependency Theory. The study also examines European regulatory extraterritoriality, particularly regarding the imposition of environmental and sanitary standards as conditions for access to the European Union market, questioning its legitimacy on the basis of “impure” extraterritoriality as recognized within International Law. Finally, the impacts of the agreement on vulnerable communities are assessed, and pathways are proposed to promote fairer and more sustainable trade. It is also concluded that, as a development instrument, the agreement will only be effective if it incorporates binding mechanisms for socio-environmental protection, technical cooperation, and value-added policies capable of mitigating historical structural inequalities.

KEYWORDS: Mercosur–European Union Agreement; Fair Trade; Public International Law.

SUMÁRIO: Introdução; 1. O conceito de comércio justo; 2. O acordo entre Mercosul e União Europeia; 2.1 Legalidade da extraterritorialidade das leis ambientais europeias; 2.2 Impactos sobre comunidades vulneráveis; 3. Caminhos para a promoção de um comércio justo e sustentável no acordo Mercosul–União Europeia; Considerações finais; Referências.

INTRODUÇÃO

Intensificar as relações comerciais internacionais é uma marca do mundo econômico moderno. Promove a ideia de que tais grandes arranjos inter-regionais, destinados a reduzir tarifas e garantir acesso a mercados maiores, são um meio construtivo de crescimento econômico e criação de integração produtiva.

Nesse contexto, o Acordo de Parceria entre o Mercosul e a União Europeia tornou-se uma das ferramentas mais salientes de cooperação comercial nas últimas décadas, com economias que, coletivamente, constituem uma grande parte do comércio mundial e representam um mercado de mais de 700 milhões de consumidores.

No entanto, há questões levantadas pela celebração de tais acordos que vão muito além de seus aspectos meramente financeiros. A liberalização do comércio, embora ligada à eficiência alocativa e ao crescimento do mercado, não será necessariamente neutra em suas dinâmicas sociais e estruturais. Como os ganhos do comércio são distribuídos entre estados, setores produtivos e classes sociais, é determinado pelas circunstâncias históricas da inserção de cada economia no mercado global, bem como suas instituições e capacidades tecnológicas.

No caso das relações Mercosul-UE em particular, há uma assimetria estrutural no caráter das trocas comerciais: enquanto a União Europeia exporta em grande parte bens industriais de média e alta tecnologia, os países do Mercosul concentram a maior parte de suas exportações em *commodities* primárias e recursos naturais. Este arranjo implica a clássica divisão internacional do trabalho em linha com a tradição estruturalista latino-americana, e revive o argumento da dependência econômica e uma reconfiguração das relações centro-periferia no comércio mundial.

Além disso, o acordo adiciona capítulos que cobrem áreas como desenvolvimento sustentável e cooperação regulatória, que prevê que o mercado europeu exigirá padrões ambientais e sanitários. Isso gera o debate sobre se o poder regulatório da União Europeia é extraterritorial, e se tal ação está em conformidade com os princípios do Direito Internacional Público, especialmente no que diz respeito à diferença entre extraterritorialidade “pura” e “impura”. Nesse sentido, o objetivo do presente artigo é avaliar se o Acordo Mercosul-União Europeia é compatível com as raízes do Comércio Justo (como modelo, promovendo sustentabilidade, equidade e igualdade social e remuneração justa nas cadeias

de comércio mundial), ou se tende a replicar uma lógica fundamentalmente mercantil do comércio através da lente das vantagens comparativas estruturais e assimetrias históricas.

1 O CONCEITO DE COMÉRCIO JUSTO

Em primeiro lugar, para poder falar sobre justiça econômica, o Comércio Justo é importante, porque acredita-se que as relações comerciais devem apoiar o desenvolvimento, a equidade e a sustentabilidade. Usando a definição acordada pela CLAC, a Coordenadora Latino-Americana e Caribenha de Pequenos Produtores e Trabalhadores de Comércio Justo: "o Comércio Justo busca promover padrões produtivos e comerciais responsáveis e sustentáveis, bem como oportunidades de desenvolvimento para os pequenos(as) produtores(as), camponeses(as) e artesãos(ãs) que têm desvantagens econômicas e sociais em relação aos atores dominantes no mercado."⁴

A CLAC, co-proprietária do sistema *Fairtrade International*, tem cerca de mil organizações certificadas em 24 países da América Latina e do Caribe e organiza seu trabalho em torno de oito abordagens principais para avançar no comércio justo. Elas incluem: garantia de meios de subsistência sustentáveis; capacitação em instituições democráticas; trabalho decente; apoio às mulheres; proteção das crianças; salvaguarda do meio ambiente e preservação da biodiversidade; formação de políticas públicas; e promoção de relações comerciais mais justas, incluindo tanto produtores quanto consumidores como agentes de mudança social.

É neste sentido, então, que o Comércio Justo se declarou como uma "proposta normativa para reequilibrar o sistema comercial internacional", propondo-se a reequilibrar o comércio global e a troca econômica e política, tomando como agenda a liberalização seletiva e a eficácia econômica para a integração de critérios sociais, trabalhistas e ambientais.

4. CLAC – Coordenadora Latino-Americana e do Caribe de Pequenos Produtores e Trabalhadores do Comércio Justo, "Os 8 enfoques do comércio justo," <https://clac-comerciojusto.org/pt-br/comercio-justo-2/>.

O princípio do preço justo torna-se um aspecto estrutural deste modelo, pois garante uma remuneração efetiva e justa e evita a continuidade da existência para produtores de baixos salários, ou outros de sua concorrência no exterior. Mas essa consolidação também é confrontada com as assimetrias que definiram o comércio internacional ao longo do tempo.

A produção especializada produtiva, através da importação de bens e mão de obra barata, resulta em pouco valor agregado e é provável que perpetue a dependência. É com esse objetivo que o Acordo Mercosul-União Europeia é enquadrado como um instrumento para integração e crescimento sustentáveis. O problema é se tal acordo incorporará (na prática) mecanismos de proteção trabalhista, salvaguardas socioambientais, custos sociais que se alinhem com os fundamentos do Comércio Justo ou se apenas replicará uma lógica predominantemente mercantil, baseando-se em vantagens comparativas resultantes de menores custos regulatórios. O equilíbrio entre liberalização e justiça econômica é, portanto, um eixo estruturante do argumento atual sobre a governança do comércio global.

2 O ACORDO ENTRE MERCOSUL E UNIÃO EUROPEIA

O Acordo de Parceria entre o Mercosul e a União Europeia foi assinado após mais de vinte anos de negociações oficiais, iniciadas em 1999, e formalizado em 2026 para criar um dos mais poderosos instrumentos de integração inter-regional já formulados no cenário moderno do comércio internacional.

O acordo envolve, por um lado, os Estados Membros do Mercosul, Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, e por outro, os 27 Estados Membros da União Europeia, entrando em uma zona de livre comércio que inclui um mercado estimado em mais de 700 milhões de consumidores.⁵

Entre estes, o acordo promove o comércio de bens entre os países. A UE é o 2º maior parceiro do Mercosul no comércio de bens, representando 17% do comércio total durante 2024 (segundo dados coletados pela União Europeia);

5. Conselho da União Europeia, "A UE-Mercosul em números," acessado em 13 de maio de 2026, <https://www.consilium.europa.eu/pt/infographics/eu-mercosur-trade/>.

por outro lado, o Mercosul ocupa a 10ª posição no comércio de bens em 2024 (dados coletados pela União Europeia). O Conselho da União Europeia estima um crescimento no comércio de bens entre a UE e o Mercosul no período de 2014 a 2024 com base nos mesmos dados, como nota-se: “entre 2014 e 2024, o comércio de mercadorias entre a UE e o Mercosul cresceu mais de 36 %: as importações aumentaram mais de 50 %, ao passo que as exportações aumentaram 25 %”.⁶

Para proporcionar uma melhor compreensão sobre quais bens cada uma das partes do acordo exporta, a UE apresentou o seguinte dado:

Portanto, veja abaixo uma tabela que mostra os produtos exportados por ambos os lados do acordo:

União Europeia	Mercosul
Exporta tecnologia	Exporta recursos naturais
Indústria intensiva em capital	Produção intensiva em terra
Alto valor agregado	Baixo valor agregado
Conhecimento incorporado	Matéria-prima

Você pode encontrar esses dados em: <https://www.consilium.europa.eu/pt/infographics/eu-merco-sur-trade/> - essa imagem foi adaptada para esse estudo, é uma representação da original.

De acordo com esses dados, pode-se observar que, ao estudar a decomposição da composição do fluxo comercial entre o Mercosul e a União Europeia, conforme ilustrado, é indicada uma assimetria estrutural para os bens comercializados, em que as exportações da União Europeia são compostas principalmente por bens manufaturados de média e alta tecnologia, como máquinas, equipamentos de transporte e insumos químicos e farmacêuticos, enquanto as exportações do Mercosul são em grande parte compostas por bens primários ou têm baixo nível de industrialização, por exemplo, produtos agrícolas, minerais e derivados de celulose.

O resultado indica que o valor agregado pelos países sul-americanos é menor, o que, tanto do ponto de vista legal quanto econômico, pode prolongar padrões

6. Conselho da União Europeia, “A UE-Mercosul em números.”.

de inserção subordinada nas cadeias de intercâmbio internacional e, além disso, afetar o processo de internalização de ganhos tecnológicos e desenvolvimento industrial autônomo nos Estados Membros do Mercosul.

Além de destacar a assimetria estrutural mencionada acima, o aumento das relações comerciais no nível da globalização econômica também precisa ser visto a partir de potenciais contribuições positivas para o desenvolvimento e perspectivas de bem-estar coletivo.

A formação de zonas de livre comércio – por exemplo, como a estabelecida no âmbito do Acordo Mercosul-União Europeia – está intimamente relacionada à tradição liberal do pensamento econômico, que argumenta que a remoção de barreiras tarifárias e não tarifárias apoia a expansão do mercado, a especialização produtiva e a maximização da eficiência alocativa.

Portanto, a liberalização do comércio entre indivíduos e nações tende a fomentar a criação de riqueza, o dinamismo econômico doméstico e a criação de empregos, com alguns efeitos concretos no aumento dos níveis de desenvolvimento humano. Como pode-se analisar: “Adam Smith, David Ricardo e John Stuart Mill demonstraram como a eliminação de barreiras e a liberação comercial entre indivíduos e entre nações gera um aumento do bem-estar, através da criação de mercados, da riqueza que alimenta o desenvolvimento e não raramente diminui os índices de desemprego, e atualmente reflete na melhora dos níveis do IDH”.⁷

Assim, apesar de o Acordo Mercosul-União Europeia poder ser visto como um importante vetor de crescimento econômico para ambos os lados, é necessário admitir que seus potenciais benefícios não tendem a ser distribuídos de forma simétrica.

Essa assimetria surge principalmente das diferenças em seus respectivos posicionamentos internacionais: enquanto a UE se especializa na exportação de bens manufaturados de alto valor agregado, o Mercosul permanece principalmente focado no fornecimento de produtos primários e recursos naturais.

7. Maico Roger Weiss, *O comércio justo e o direito internacional dos direitos humanos* (Dissertação de Mestrado em Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2009), 10.

Nesse contexto, refletir sobre os ganhos do comércio internacional torna-se essencial. Como ensina o professor e escritor Dr. Fernando Araújo:

Mais ainda, o comércio permite ao país mais pobre e menos poderoso enriquecer por intermédio da especialização e da troca de utilidades; e, se é certo que o comércio permite também aos países mais ricos e poderosos enriquecerem, frequentemente enriquecendo mais do que proporcionalmente aquilo que os mais pobres enriquecem (vencendo a disputa de «soma zero» pela distribuição do excedente gerado pela «soma positiva» das trocas), sendo por isso não menos certo que a distância entre os países, em valores económicos absolutos, pode aumentar, devemos em contrapartida considerar a real viabilidade da alternativa proteccionista como via para o enriquecimento do país mais pobre e fraco: rapidamente constataremos que, sendo verdade que a ausência de trocas prejudicará mais aquele país que mais tinha a ganhar com elas, em termos absolutos, isso será «magro consolo» para o país menos favorecido, que também ele poderia estar mais rico com a liberdade das trocas. Salvo os casos-limite em que a disparidade de ganhos configura já uma situação de predação ou parasitismo, uma situação de injustiça, raras serão as ocasiões em que surgirá uma justificação válida para a recusa do comércio, pois ela será sempre a renúncia aos benefícios do comércio.⁸

Dada essa visão, apesar da possibilidade de que o comércio internacional possa realmente exacerbar desigualdades assimétricas entre os blocos económicos estruturalmente diferentes, também traz alguns benefícios, mesmo que divergentes para cada parte do acordo.

Nesse sentido, portanto, o debate não é sobre rejeitar completamente o comércio, mas criar arranjos institucionais que possam contrabalançar suas assimetrias e alcançar um crescimento mais equilibrado. E como este último não se limita ao nível comercial, essa assimetria estrutural influencia diretamente a qualidade do desenvolvimento económico, de modo que é especialmente relevante para a relação entre o perfil de exportação e os indicadores sociais.

Nesse sentido, a especialização em produtos de menor complexidade tende a restringir os efeitos positivos do crescimento e perpetuar padrões de desenvolvimento mais limitados. Assim, a Teoria da Dependência permite uma ideia sobre essa dinâmica. Segundo Theotonio dos Santos

A dependência é uma situação em que um certo grupo de países tem sua economia condicionada pelo desenvolvimento e expansão de outra economia à qual a própria está submetida. A relação de interdependência

8. Fernando Araújo, *Introdução à economia*, 3. ed., reimpr. (Coimbra: Almedina, 2009), 130.

entre duas ou mais economias, e entre elas e o comércio mundial, assume a forma de dependência quando alguns países (os dominantes) podem se expandir e auto-impulsionar, enquanto outros países (os dependentes) só podem fazer isso como reflexo dessa expansão, que pode agir de forma positiva ou negativa sobre o seu desenvolvimento imediato. De qualquer forma, a situação básica de dependência leva a uma situação global dos países dependentes que os coloca em posição de atraso e sob a exploração dos países dominantes.⁹

Visto de tal perspectiva, a parceria comercial Mercosul-UE reproduz, embora de formas diferentes, uma lógica de centro-periferia, na qual os benefícios da troca dependem de estruturas produtivas desequilibradas, suprimindo assim o resultado qualitativo do desenvolvimento econômico periférico.

2.1 Legalidade da extraterritorialidade das leis ambientais Europeias

O Acordo de Parceria Mercosul-UE está estruturado em trinta artigos que estabelecem objetivos, mecanismos institucionais e diretrizes normativas destinadas a intensificar as relações inter-regionais.

Nos termos do artigo 1.4, alínea “d”, prevê-se: “A expansão e a diversificação das relações comerciais inter-regionais das Partes em conformidade com as disposições e os objetivos específicos enunciados na parte III do presente Acordo, a fim de contribuir para um maior crescimento económico, para a melhoria gradual da qualidade de vida em ambas as regiões e para uma melhor integração de ambas as regiões na economia mundial”.¹⁰

Ainda na parte introdutória do acordo as partes acordantes afirmam: “reafirmando o seu empenho em promoverem o comércio internacional, de modo a contribuir para o desenvolvimento sustentável nas suas dimensões económica, social e ambiental, contando com o envolvimento de todas as partes interessadas, incluindo a sociedade civil e o setor privado, e em aplicarem o presente

9. Theotonio dos Santos, *A teoria da dependência: balanço e perspectivas* (Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999), 379.

10. União Europeia e Mercosul, *Acordo de Parceria Mercosul-União Europeia*, texto do acordo (2019-atual, em negociação/conclusão pendente), <https://www.consilium.europa.eu/>.

Acordo de forma compatível com as respetivas legislações e compromissos internacionais em matéria laboral e ambiental”.¹¹

Que isso é uma disposição que mostra a tentativa de encontrar uma maneira de fechar a lacuna entre a liberalização do comércio e a agenda para o desenvolvimento sustentável, de fato é; no entanto, persistem dúvidas quanto à realização da convergência em um sentido material.

Em nível institucional, o acordo estabelece um Conselho Conjunto, com o apoio de um Comitê Misto e subcomitês temáticos, além de mecanismos de participação social em fóruns consultivos e uma Comissão Parlamentar Mista. Claramente, são os tipos de estruturas que formam uma base para a legitimidade e transparência do processo de tomada de decisão em nível formal.

Mas em nível normativo estão as questões mais sensíveis para o presente estudo. Nesse sentido, o capítulo 15 (aquele que trata da cooperação regulatória) enfatiza a pressão dos padrões regulatórios europeus sobre os países do Mercosul.

Isso pode ser interpretado olhando para o que é conhecido como o princípio da extraterritorialidade normativa, pelo qual certos sistemas legais projetam seu impacto além de suas fronteiras e vinculam a entrada de seus mercados a uma política local de conformidade interna.

Dentro da União Europeia, no entanto, tal extraterritorialidade se manifesta, primeiramente, no estabelecimento de padrões ambientais, sanitários e trabalhistas que devem ser seguidos por produtores estrangeiros que desejam acesso aos mercados comerciais da UE. Portanto, mesmo que as normas não sejam formalmente impostas aos seus parceiros comerciais –estes sendo os membros do Mercosul – na prática, os países exportadores devem conformar sua legislação e práticas de produção a novos padrões de aceitação externa. Como apontado:

Contrariando as alegações de que o acordo com o Mercosul implicaria a entrada de uma grande quantidade de produtos não regulamentados, a Comissão Europeia assegura que os atuais regulamentos de segurança

11. União Europeia e Mercosul, *Acordo de Parceria Mercosul-União Europeia*.

alimentar serão mantidos. Isso significa que alimentos geneticamente modificados proibidos na UE não poderão ser importados, que os produtos devem respeitar os níveis máximos de resíduos de pesticidas definidos pela União Europeia e que continua proibida a importação de carne proveniente de animais tratados com hormonas de crescimento.¹²

Especificamente, no contexto do Capítulo 15, a biotecnologia agrícola e a luta contra a resistência antimicrobiana também são enfatizadas nos artigos 15.4 e 15.5.

Quanto à biotecnologia agrícola, o Subcomitê para Diálogos sobre Questões Relacionadas à Cadeia Agroalimentar cria mecanismos de cooperação e discute o compartilhamento de informações sobre políticas, legislação, diretrizes e melhores práticas relacionadas a produtos biotecnológicos, bem como aqueles que afetam o comércio mútuo, incluindo, por exemplo, o teste e a autorização de organismos geneticamente modificados (OGMs).

O artigo 15.5, também, visa combater a resistência antimicrobiana, estabelecendo a exigência de que as partes trabalhem juntas no monitoramento e implementação de normas e diretrizes internacionais – especialmente aquelas estabelecidas pela OMS, OIE e Codex Alimentarius.

No entanto, a aplicação desses parâmetros apresenta desafios consideráveis. Notavelmente, a aplicação dessas normas, na prática, nem todos sabem quão bem elas funcionam, depende das instituições que os estados do Mercosul têm para colocá-las em prática.

Além disso, a falta de mecanismos claros e consistentes de monitoramento e sanção compromete o alcance dos resultados desejados, transformando promessas normativas em diretrizes difíceis de aderir.

A extraterritorialidade regulatória europeia, nesse sentido, também pode estar atuando sob o que parece ser um instrumento de elevação de padrões (efetivamente elevando padrões), mas também como uma barreira comercial

12. EURONEWS. "Verificação de factos: o acordo comercial com o Mercosul abrirá a porta a alimentos tóxicos?" *Euronews*, 28 de janeiro de 2026. <https://pt.euronews.com/my-europe/2026/01/28/verificacao-de-factos-acordo-comercial-com-o-mercotel-abrira-a-porta-a-alimentos-toxicos-n>.

indireta. O Professor Dr. Nuno Cunha Rodrigues explora isso no seu livro e escreve abaixo como ele afirma:

Desde logo, a fixação de regras de acesso ao mercado interno europeu tem implicações extraterritoriais, na medida em que daquelas depende o ingresso, num dos maiores mercados de consumo a nível mundial, de empresas multinacionais, que irão procurar ajustar o seu comportamento às (elevadas) exigências regulatórias europeias. Constrói-se, assim, um poder regulatório global assumido pela UE, assente na definição de elementos de conexão que visam atrair para a órbita legislativa europeia situações que ocorrem fora do território da UE”.¹³

Em consequente o professor Nuno Cunha ainda fala sobre legalidade ou ilegalidade dessas ações a partir do direito internacional Público, senão vejamos: “Como vimos anteriormente, será a maior ou menor solidez dos elementos de conexão definidos à luz dos princípios-exceções autorizados internacionalmente que permitirá avaliar se estamos perante fenómenos de extraterritorialidade pura – ilegais à luz do Direito Internacional Público – ou impura”.¹⁴

O Professor Dr. Nuno Cunha Rodrigues então procedeu a abordar diretamente a questão ambiental. Ele argumenta que a União Europeia externalizar políticas públicas como a questão ambiental não equivale a uma extraterritorialidade pura e ilegal segundo o direito internacional público e é, consequentemente, legítima, no que diz respeito a tais questões:

A afirmação deste poder regulatório tem sido efetuada, pela Comissão Europeia, também como instrumento de projeção de políticas públicas da União, a nível internacional, como veremos mais adiante nomeadamente a propósito da política ambiental europeia, da regulação da economia digital ou da política de proteção de dados. Ao fazê-lo, a UE não preconiza uma extraterritorialidade pura do Direito europeu. Em linha com princípios estruturantes de Direito Internacional Público, esta conceção de extraterritorialidade é rejeitada pelas instituições europeias, ainda que seja tolerada em certos domínios, de forma crítica, por países terceiros, como sucede com alguma legislação dos Estados Unidos da América.¹⁵

Então, a questão é: essa extraterritorialidade do poder regulatório é legal ou ilegal no campo do direito internacional?

13. Nuno Cunha Rodrigues, *A Globalização do Poder Regulatório da União Europeia* (Coimbra: Almedina, s.d.), 110.

14. Nuno Cunha Rodrigues, *A Globalização do Poder Regulatório da União Europeia*.

15. Nuno Cunha Rodrigues, *A Globalização do Poder Regulatório da União Europeia*.

A extraterritorialidade impura ocorre quando um estado influencia indiretamente outro país, sem aplicar diretamente sua lei, mas impondo condições para o acesso ao seu mercado ou benefícios. No caso em questão, a União Europeia exige que os alimentos importados atendam aos seus padrões de segurança alimentar, portanto, é uma condicionalidade comercial ou regulatória: quem quiser acessar o mercado do exportador deve cumprir suas regras.

Assim, sustenta-se que a extraterritorialidade (impura) é permitida no direito internacional porque não viola diretamente a soberania, desde que não seja discriminatória.

A questão central, contudo, não reside apenas na legalidade formal da projeção normativa europeia, mas na sua dimensão distributiva. Ainda que juridicamente admissível sob o prisma do Direito Internacional Público, a imposição de padrões regulatórios elevados pode produzir efeitos econômicos assimétricos quando aplicada a economias com capacidades institucionais e tecnológicas desiguais. Nesse sentido, a extraterritorialidade impura, embora legítima, pode operar como vetor de diferenciação estrutural caso não seja acompanhada de mecanismos compensatórios, cooperação técnica efetiva ou instrumentos de financiamento capazes de mitigar os custos de adaptação regulatória.

A convergência regulatória, quando assimétrica, tende a deslocar o ônus da adequação normativa para os agentes econômicos situados na periferia do sistema internacional. Pequenos produtores, cooperativas rurais e cadeias produtivas de baixa complexidade podem enfrentar custos proporcionais significativamente superiores aos suportados por grandes conglomerados industriais europeus. Assim, ainda que a condicionalidade regulatória seja formalmente neutra, seus impactos materiais não o são necessariamente, o que reintroduz a problemática da equidade no comércio internacional sob nova roupagem normativa.

Conforme explicado pelo relatório preparado para o Parlamento Europeu intitulado "Os Efeitos Extraterritoriais da Legislação e Políticas na UE e nos EUA",¹⁶ a extraterritorialidade precisa ser entendida como uma manifestação da

16. Parlamento Europeu, *Os efeitos extraterritoriais da legislação e políticas na UE e nos EUA* (Bruxelas: Parlamento Europeu, 2012).

soberania estatal, já que a regra geral do direito internacional é a proibição do exercício do poder estatal no território de outro Estado sem o seu consentimento.

Conforme o relatório: "O princípio fundamental é que um Estado não pode adotar medidas no território de outro país por meio da aplicação coerciva de leis nacionais sem o consentimento deste último".¹⁷

No entanto, o próprio estudo observa que o direito internacional não proíbe absolutamente a extensão normativa além das fronteiras territoriais, destacando que: "O direito internacional não proíbe, de forma absoluta, que os Estados estendam a aplicação das suas leis e a jurisdição dos seus tribunais a pessoas, bens e atos fora do seu território".¹⁸

Então, qual é o verdadeiro problema? A diferença conceitual entre extraterritorialidade "pura" e "impura" deriva da existência ou não de um vínculo jurisdicional legítimo: haverá algum excesso onde o Estado deseja regular condutas no exterior por não-nacionais sem efeitos substanciais em seu território, porque: "Um Estado atua em excesso da sua própria jurisdição quando as suas medidas pretendem regular atos praticados fora da sua jurisdição territorial por pessoas que não são seus nacionais e que não produzem, ou não produzem efeitos substanciais, dentro da sua jurisdição territorial".¹⁹

Por outro lado, a chamada extraterritorialidade "impura" é baseada em princípios reconhecidos, como a territorialidade objetiva e o princípio dos efeitos, segundo os quais: "Um Estado pode exercer jurisdição se uma determinada ação tiver sido praticada no seu próprio território, ainda que parte dessa ação tenha sido realizada em outro Estado" e, ainda, quando houver jurisdição "fundamentada exclusivamente nos efeitos que atos de empresas estrangeiras, praticados no exterior, possam produzir no território do respectivo Estado".²⁰

Assim, diz o estudo, a legitimidade para a projeção normativa internacional está condicionada ao fato de que há uma conexão substancial entre o fato re-

17. Parlamento Europeu, *Os efeitos extraterritoriais da legislação e políticas na UE e nos EUA*, 7.

18. Parlamento Europeu, *Os efeitos extraterritoriais da legislação e políticas na UE e nos EUA*, 7.

19. Parlamento Europeu, *Os efeitos extraterritoriais da legislação e políticas na UE e nos EUA*, 7.

20. Parlamento Europeu, *Os efeitos extraterritoriais da legislação e políticas na UE e nos EUA*, 5.

gulado do qual o Estado reivindica jurisdição e o Estado sujeito à sua jurisdição, e essa relação é encontrada no acordo entre o Mercosul e a União Europeia.

A questão chave a ser feita a seguir é: em que medida essa convergência regulatória entre as Partes leva à realização bem-sucedida de direitos como trabalho decente e proteção ambiental sem reforçar desigualdades estruturais?

Onde há assimetrias produtivas e institucionais, há o perigo de que os custos de conformidade recaiam sobre os trabalhadores rurais e produtores periféricos em maior medida, e isso pode contribuir para uma maior precarização do trabalho.

Assim, enquanto a liberalização comercial prevista no acordo poderia produzir alguns benefícios macroeconômicos relevantes, e de fato, regras legais que são legítimas sob o direito internacional, surgiu ceticismo sobre a alocação desses ganhos e a capacidade de internalizar custos socioambientais.

Como tal, a tensão entre crescimento econômico e justiça social ainda é central para a análise.

Nesse sentido, a eficácia do acordo dependerá mais do que da presença de normas que podem ser extraterritoriais quando impuras, mas amplamente aceitas, mas do estabelecimento dos mecanismos apropriados para supervisionar, cooperar tecnicamente e harmonizar em termos de disposições regulatórias, para levar adiante os princípios mencionados, ou seja, desenvolvimento sustentável e trabalho decente, de forma equitativa entre as Partes.

2.2 Impactos sobre comunidades vulneráveis

Antes de discutir o efeito do acordo sobre as comunidades vulneráveis, é útil enfatizar que ele beneficia ambas as partes de alguma forma, apesar de ter lacunas legais a serem preenchidas. Ninguém concordaria com um acordo sem considerar como ele poderia ser benéfico, como disse Adam Smith:

Mas o homem necessita quase constantemente do auxílio dos seus congêneres e seria vão esperar obtê-lo somente da sua bondade. Terá maior probabilidade de alcançar o que deseja se conseguir interessar o egoísmo deles a seu favor e convencê-los de que terão vantagem em fazer aquilo que

ele deles pretende. Quem quer que propõe a outro um acordo de qualquer espécie propõe-se conseguir isso. Dá-me isso que eu quero e terás isto que tu queres, é o significado de todas as propostas desse género (...) Apela-mos, não para a sua humanidade, mas para o seu egoísmo, e nunca lhes falamos das nossas necessidades, mas das vantagens deles.²¹

Nesse sentido, o acordo comercial concluído entre o Mercosul e a União Europeia se encaixa no cenário contemporâneo de aprofundamento da integração econômica inter-regional, visando à redução de tarifas, à ampliação do acesso recíproco aos mercados e à promoção da integração produtiva entre as economias signatárias. Em nível institucional, visa facilitar os fluxos de comércio e investimento, eliminando barreiras tarifárias e não tarifárias e estimulando a inserção competitiva das nações do Mercosul nas cadeias globais de valor de uma forma que proporcione às empresas europeias maior previsibilidade jurídica e acesso a mercados emergentes.

A redução tarifária é um pilar central, pois reduz os custos de importação e exportação e promove o comércio bilateral ("*win-win*"). O acesso ampliado ao mercado cria oportunidades em setores estratégicos, tanto para os produtos agrícolas do Mercosul quanto para os bens e serviços industriais europeus, enquanto a integração produtiva pode fomentar a transferência de tecnologia, investimentos estrangeiros diretos e a modernização das estruturas produtivas sul-americanas.

No entanto, a intensificação das relações comerciais internacionais impulsionada por acordos de liberalização econômica afeta diretamente as comunidades vulneráveis, particularmente em economias cuja integração no mercado global permanece concentrada em setores primários e indústrias intensivas em recursos. Do ponto de vista da integração entre o Mercosul e a União Europeia, impactos desse tipo devem ser analisados não apenas através da análise macroeconômica geral, mas ao mesmo tempo pela compreensão da distribuição social e territorial em relação aos ganhos agregados.

21. Adam Smith, *A riqueza das nações: uma investigação sobre sua natureza e causas*, trad. Luiz João Baraúna (São Paulo: Abril Cultural, 1976), 26 e 27.

A análise crítica desses processos revela que os benefícios decorrentes da liberalização do comércio tendem a ser distribuídos de forma desigual, particularmente em contextos caracterizados por alta concentração de terras e fragilidade institucional. A criação de empregos, embora frequentemente citada como um dos principais efeitos positivos, pode ocorrer predominantemente em segmentos de baixa qualificação e baixa remuneração, reproduzindo padrões de inserção laboral marcados pela precariedade e proteção social limitada. Nesses casos, a expansão da atividade exportadora não se traduz necessariamente em uma melhoria substancial nas condições de vida das populações locais e pode até perpetuar ciclos de vulnerabilidade socioeconômica.

A especialização produtiva em setores primários, historicamente associada às economias periféricas, tende a apresentar menor difusão tecnológica, maior volatilidade de preços internacionais e reduzida internalização de ganhos de produtividade. Quando inserida em processos de liberalização comercial ampla, essa estrutura pode aprofundar desigualdades regionais e setoriais, especialmente em contextos marcados por concentração fundiária e fragilidade institucional. Assim, a expansão das exportações não equivale, necessariamente, à transformação estrutural das economias envolvidas.

Ademais, a capacidade de absorção dos benefícios do comércio internacional depende da robustez das instituições domésticas, da existência de políticas industriais coordenadas e da presença de instrumentos financeiros voltados à agregação de valor. Na ausência desses elementos, a liberalização pode ampliar volumes de comércio sem alterar substancialmente a posição relativa dos países nas cadeias globais de valor, reproduzindo padrões históricos de inserção subordinada.

Todavia, a análise jurídica e econômica do acordo revela a persistência de assimetrias estruturais entre os blocos, especialmente quando examinada à luz da tradição estruturalista inaugurada no âmbito da Comissão Econômica para a América Latina (CEPAL), criada em 1948 no sistema das Nações Unidas. O marco teórico inicial dessa abordagem encontra-se no trabalho de Raúl Prebisch, que,

em 1949, formulou a concepção centro-periferia como explicação estrutural da desigual inserção internacional das economias latino-americanas.

Segundo Prebisch, a divisão internacional do trabalho historicamente consolidada implicou a concentração do progresso técnico e dos ganhos de produtividade nos países centrais, ao passo que a periferia permaneceu vinculada à produção primária. Nas palavras do autor: "A divisão internacional do trabalho significou que o progresso técnico se concentre nos centros, enquanto a periferia permanece atrasada na produção primária."²² (PREBISCH, 1949, p. 3).

Ademais, o autor ressalta a limitação estrutural da difusão tecnológica nas economias periféricas: "Na periferia, o progresso técnico penetra apenas de forma limitada, mantendo-se uma estrutura produtiva especializada e heterogênea."²³ PREBISCH, 1949, p. 7.

Para fins didáticos e com o objetivo de ilustrar de maneira simplificada a dinâmica estrutural anteriormente descrita, bem como o pensamento de Raúl Prebisch, e o impacto nas comunidades mais vulneráveis, apresenta-se a seguir uma representação lúdica da lógica centro-periferia no comércio internacional:

"História de Agroterra e Tecnópolis".

Havia dois reinos.

Agroterra possuía vastos recursos de terreno fértil, minerais e rios. A economia era baseada na produção de alimentos e na extração de matérias-primas. **Tecnópolis**, em um território menor, possuía instalações em oficinas, universidades e laboratórios. Transformava recursos naturais em máquinas, medicamentos, software e tecnologias de alto valor agregado. Eles chegaram a um acordo comercial: reduziram barreiras tarifárias e aumentaram o comércio. Agroterra exportaria trigo, carne e minerais; Tecnópolis venderia máquinas, equipamentos e inovação. Ambos ganharam: havia mais empregos, mais dinheiro e as exportações cresceram. Mas algo estrutural estava acontecendo. A Agroterra, que vendia principalmente produtos brutos, tinha que aumentar continuamente a produção – mais terras, mais trabalhadores, mais extração – para aumentar sua renda. Sua economia estava se concentrando cada vez mais nesses propósitos. Tecnópolis, ao contrário, exportava bens que continham conhecimento e tecnologia. Cada nova inovação gerava patentes, acumulava aprendizado e aumentava a produtividade. Comprava matérias-primas relativamente baratas e depois as revendia, transforman-

22. Texto original "La división internacional del trabajo ha significado que el progreso técnico se concentre en los centros, mientras la periferia queda rezagada en la producción primaria".

23. Texto original "En la periferia el progreso técnico sólo penetra en forma limitada, manteniéndose una estructura productiva especializada y heterogénea".

do-as com valor multiplicado. Assim, enquanto ambos os reinos estavam de alguma forma melhores do que antes, a diferença entre eles não diminuiu. A Agroterra crescia produzindo mais do mesmo; Tecnópolis se desenvolvia produzindo algo novo. A questão que começou a reverberar em Agroterra não era difícil de entender: estamos apenas crescendo ou estamos nos desenvolvendo? Porque crescer significa produzir mais trigo. Desenvolver era aprender a fazer as máquinas que colhem o trigo.”²⁴

Nesse sentido, o debate sobre a integração entre Mercosul e União Europeia ultrapassa a liberalização tarifária e exige avaliação crítica de seus impactos sobre a justiça econômica, a distribuição dos ganhos comerciais e a capacidade dos países periféricos de superar condicionantes estruturais que historicamente limitaram sua inserção equitativa no comércio global.

3 CAMINHOS PARA A PROMOÇÃO DE UM COMÉRCIO JUSTO E SUSTENTÁVEL NO ACORDO MERCOSUL-UNIÃO EUROPEIA

Dadas as assimetrias estruturais estabelecidas e as restrições de extraterritorialidade regulatória identificadas, é necessário tomar medidas que permitam a conciliação da liberalização do comércio com a justiça econômica e social. Neste último ponto, o estabelecimento de um comércio global mais equitativo no âmbito do Acordo Mercosul-União Europeia exige o fortalecimento de mecanismos institucionais que não apenas garantam o crescimento econômico, mas também que seus ganhos sejam distribuídos de forma justa.

A efetividade de tais mecanismos depende não apenas da sua previsão normativa, mas da existência de instrumentos concretos de monitoramento, avaliação periódica e responsabilização institucional. Compromissos programáticos desacompanhados de mecanismos executórios tendem a reduzir-se a declarações de intenção, incapazes de alterar substancialmente as estruturas produtivas subjacentes.

Em primeiro lugar, devem existir instrumentos de proteção socioambiental legalmente vinculantes e mecanismos eficazes para seu monitoramento, jun-

24. Graziela Modesto, nomes são meramente ilustrativos, história criada com a ajuda de inteligência artificial. Raúl Prebisch, *O desenvolvimento econômico da América Latina e alguns de seus principais problemas* (Santiago: CEPAL, 1949).

tamente com o potencial significativo de cumprimento por parte dos países parceiros. Esses compromissos normativos, por si só, embora ausentes de mecanismos de implementação, frequentemente servem para esvaziar a eficácia dos direitos trabalhistas e ambientais como meras ferramentas programáticas. Está bem estabelecido que a imposição de altos padrões ambientais, embora legalmente legítima, pode se tornar, na prática, uma barreira comercial indireta quando não acompanhada de apoio técnico e financeiro adequado.

Quando o cumprimento é exigido sem estabelecer as condições necessárias para elevar o padrão, há um fardo inerentemente desproporcional sobre os ombros dos países em desenvolvimento em relação aos custos da regulamentação, minando assim a equidade das relações comerciais. Assim, a instituição de cláusulas executórias deve ser acompanhada de mecanismos de apoio que assegurem sua efetiva implementação.

Em segundo lugar, há a necessidade de fortalecer a cooperação técnica e financeira dos blocos, especialmente para o fortalecimento das capacidades produtivas e regulatórias dos países do Mercosul. Isso exigiria políticas de financiamento, transferência de tecnologia e o fortalecimento das capacidades institucionais para uma convergência regulatória justa e inclusiva.

Nesse contexto, a cooperação técnica não deve ser concebida como instrumento meramente acessório, mas como elemento estruturante do equilíbrio inter-regional. A transferência de tecnologia, o financiamento de transição produtiva sustentável e o fortalecimento das capacidades regulatórias domésticas constituem condições necessárias para que a convergência normativa não se converta em mecanismo indireto de aprofundamento das assimetrias.

Além disso, para mitigar a lógica da dependência estrutural, promover a agregação de valor às economias periféricas deve ser outro elemento de política. Incentivos à industrialização, inovação tecnológica e diversificação produtiva devem ser desenvolvidos como uma ação conjunta nos países do Mercosul, o que deve permitir que esses países aumentem sua participação nas cadeias globais de valor em condições mais equilibradas. É um aspecto crucial para o

desenvolvimento não apenas do crescimento das exportações, mas também no nível da transformação estrutural das economias.

Por último, mas não menos importante, o papel da sociedade civil e dos atores locais deve estar totalmente envolvido no processo de tomada de decisão e monitoramento do acordo. Incluir produtores, trabalhadores e comunidades afetadas ajuda a desenvolver um modelo de governança comercial mais democrático e transparente, como se supõe ser sob os princípios do Comércio Justo.

Portanto, a consolidação de um comércio justo, no sentido do Acordo Mercosul-União Europeia, não se trata apenas de dismantelar barreiras comerciais, mas de implementar políticas complementares que proporcionem tanto a internalização dos custos sociais e ambientais, a promoção da equidade nas relações econômicas, quanto o desenvolvimento sustentável, inclusivo e compartilhado no processo a ser firmado entre as partes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na análise desenvolvida ao longo deste estudo, o Acordo de Parceria entre o Mercosul e a União Europeia é uma oportunidade histórica para a integração econômica, tanto quanto um desafio estrutural no apoio à justiça econômica no comércio internacional.

De fato, a abertura do comércio, a redução de tarifas e o aumento dos fluxos de investimento podem certamente estimular o crescimento, revigorar a produção e abrir mercados para a economia.

No entanto, a expansão econômica não é a mesma coisa que progresso justo. Esta presença contínua de assimetrias estruturais na estrutura do comércio bilateral, em uma combinação de bens industriais e produtos de alto valor agregado exportados pela União Europeia para o outro lado (a dominação de bens primários nas exportações do Mercosul) confirma a continuidade de uma divisão internacional do trabalho – uma existência que se baseia na lógica centro-periferia, como articulado na tradição estruturalista latino-americana.

Por mais que o acordo possa gerar ganhos agregados para as duas partes, sua distribuição reflete a capacidade produtiva existente: mesmo que os resultados não tenham sido sentidos empiricamente, os benefícios econômicos provavelmente replicarão antigos padrões de dependência tecnológica e especialização primária.

Do ponto de vista jurídico, o debate sobre a extraterritorialidade regulatória europeia revela que, se normas ambientais e sanitárias forem aplicadas como condição para o acesso ao mercado europeu, com base em elementos legítimos de conexão, isso é uma hipótese de extraterritorialidade “impura” aceita pelo Direito Internacional Público. Tal comportamento, no entanto, por mais legalmente permissível que seja, tem efeitos econômicos reais que são desiguais entre os produtores e trabalhadores de nações em desenvolvimento, especialmente onde não é complementado por medidas práticas de cooperação técnica e apoio financeiro.

Portanto, a tensão central ao longo do trabalho é a articulação da liberalização comercial e da justiça social. A eliminação de barreiras comerciais não garante, por si só, a internalização dos custos sociais e ambientais, nem assegura a distribuição equitativa dos benefícios obtidos com o comércio. Pelo contrário, na ausência de mecanismos de proteção fortes, isso pode exacerbar vulnerabilidades pré-existentes, particularmente para populações rurais e setores produtivos com menor sofisticação tecnológica.

O desafio contemporâneo não consiste em optar entre liberalização ou protecionismo, mas em desenhar arranjos institucionais capazes de compatibilizar eficiência econômica com justiça distributiva. O Acordo Mercosul-União Europeia poderá representar instrumento efetivo de desenvolvimento apenas se a abertura comercial for acompanhada de simetrização institucional, cooperação técnica concreta e mecanismos vinculantes de proteção socioambiental.

Na ausência desses elementos, corre-se o risco de que a integração econômica apenas sofisticará padrões históricos de dependência sob nova roupagem regulatória, preservando a divisão internacional do trabalho em moldes

estruturalmente assimétricos. A promoção da justiça econômica no comércio internacional exige, portanto, que a governança comercial transcenda a lógica puramente mercantil e incorpore de forma efetiva os princípios da equidade, sustentabilidade e responsabilidade social.

REFERÊNCIAS

Araújo, Fernando. *Introdução à economia*. 3. ed. reimpr. Coimbra: Almedina, 2009.

CLAC – Coordenadora Latino-Americana e do Caribe de Pequenos Produtores e Trabalhadores do Comércio Justo. “Os 8 enfoques do comércio justo.” <https://clac-comerciojusto.org/pt-br/comercio-justo-2/>.

Conselho da União Europeia. “A UE–Mercosul em números.” <https://www.consilium.europa.eu/pt/infographics/eu-mercosur-trade/>.

Euronews. “Verificação de factos: o acordo comercial com o Mercosul abrirá a porta a alimentos tóxicos?” *Euronews*, 28 de janeiro de 2026. <https://pt.euronews.com/my-europe/2026/01/28/verificacao-de-factos-acordo-comercial-com-o-mercosul-abrira-a-porta-a-alimentos-toxicos-n>.

Parlamento Europeu. *Os efeitos extraterritoriais da legislação e políticas na UE e nos EUA*. Bruxelas: Parlamento Europeu, 2012.

Prebisch, Raúl. *O desenvolvimento econômico da América Latina e alguns de seus principais problemas*. Santiago: CEPAL, 1949.

Rodrigues, Nuno Cunha. *A globalização do poder regulatório da União Europeia*. Coimbra: Almedina, s.d.

Santos, Theotonio dos. *A teoria da dependência: balanço e perspectivas*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.

Smith, Adam. *A riqueza das nações: uma investigação sobre sua natureza e causas*. Traduzido por Luiz João Baraúna. São Paulo: Abril Cultural, 1976.

Sprenger, Leandro. “EFTA (Associação Europeia de Livre Comércio): oportunidades para despachantes, importadores e exportadores.” *FazComex*, 21 de outubro de 2025. <https://www.fazcomex.com.br/comex/efta-associacao-europeia-de-livre-comercio-oportunidades-para-despachantes-importadores-e-exportadores/>.

Weiss, Maico Roger. *Comércio justo e direito internacional dos direitos humanos*. Dissertação de mestrado, Universidade de Lisboa, 2009.

Received on 01/03/2026

Approved on 27/05/2026